



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pag. 1

PORTARIA N.º 334/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

LOTAR o servidor WESLEI JOSÉ DE PAULA, na Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informática – DIATI, a contar de 6.10.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 335/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

LOTAR o servidor GABRIEL DA SILVA DUARTE, na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DCAMI, a contar de 1.10.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 348/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no Ofício nº 016/2014/GAB/AJMCJ, datado de 8.10.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, no dia 10.10.2014, na cidade de Brasília/DF.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 349/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 084/2014- ECP/AM, datado de 9.10.2014,

RESOLVE:

ALTERAR, a viagem constante na Portaria n.º 336/2014-GPDRH, datada de 7.10.2014, referente aos servidores abaixo:

Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho	002.050-8A	Parintins	13 a 17.10.2014
Érika Alves de Araújo	1.549-0A	Parintins	13 a 19.10.2014
Margareth Lacerda Faibaum	000.85-0A	Parintins	13 a 19.10.2014
Harleson dos Santos Arueira	001.237-8A	Tabatinga	12 a 15.10.2014
		Parintins	16 a 17.10.2014
Francisco Antônio Pinto Neto	001.095-2A	Tabatinga	12 a 15.10.2014

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 2

PORTARIA N.º 350/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

R E S O L V E:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de agosto, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO SETEMBRO/2014

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004618A	BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO	S	30/09/2014
0002127A	FÁBIO DEMASI LEVY	S	20/09/2014
0003506A	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA HAYDEN	M	30/09/2014
0000558A	MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA COSTA	M	22/09/2014
0002364A	ZULMIRA EURÍDICE LINS DA SILVA	M	20/09/2014

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004090A	SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR	S	20/09/2014

CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004812A	JOÃO PEREIRA CAMPOS	S	26/09/2014

PORTARIA N.º 351/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 08.10.2014,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **MARJORYE GARCIA ALECRIM**, matrícula n.º 001.444-3B, para participar do curso “Capacitação: Aposentadoria e Pensão”, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, no período de 13 a 15.10.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 353/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **MARIA JOELMA BENTES DE OLIVEIRA**, na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – **DCAMI**, a contar de 10.10.2014.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 3

PORTARIA N.º 354/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

LOTAR a servidora MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO, no Gabinete da Procuradora Elissandra Monteiro Freire, a contar de 10.10.2014;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 355/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 07/2014-GCJP, datado de 7.10.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR as servidoras ZILMA CASTRO DA COSTA, matrícula n.º 001.008-1A e MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS, matrícula n.º 001.471-0B, para acompanhar o senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, ao Município de Itapiranga, no período de 8 a 10.10.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 356/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 54/2014- GCJP, datado de 19.9.2014,

RESOLVE:

ALTERAR, o período da viagem constante na Portaria n.º 305/2014-GPDRH, do senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, de 25 e 26.9.2014 para o período de 23 a 26.9.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

Portaria SG n.º 16/2014, de 13 de outubro de 2014 (Republicada por incorreção)

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço e jantar), operação tipo *self service*, para os Policiais Militares, Menores Aprendizizes e Motoristas que prestam serviço neste TCE/AM.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES C. JUNIOR, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço e jantar), operação tipo *self service*, para os Policiais Militares, Menores Aprendizizes e Motoristas que prestam serviço, neste TCE/AM, objeto do Processo Administrativo n.º 3337/2014;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS;
- b) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;
- c) LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA;
- d) MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES

III – E como Suplentes:

- a) ALEXANDRE RIBEIRO DO AMARAL e,
- b) FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 4

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administra

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 10/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa DAMOVO DO BRASIL S/A.

01. **Data:** 02/06/2014.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Damovo do Brasil S/A.

03. **Espécie:** Contrato de Prestação de Serviços.

04. **Objeto:** Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva para o sistema de comunicação telefônica da Sede do TCE/AM;

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global** R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais);

07. **Valor Mensal** R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais);

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 100.

09. **Empenho:** N.º 00966, de 02/06/2014, no valor global de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), perfazendo um valor para o presente exercício de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), restando para o próximo exercício o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Manaus, 02 de junho de 2014

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1308/2012 - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da COSAMA, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas: **a)** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2011 (Processo nº 1308/2012), com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei nº 2423/96; **b)** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, por Destques concedidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA e Secretaria de Estado e Saúde - SUSAM, exercício 2011 (Processo nº 1632/2012), com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei nº 2423/96. 2. Recomende à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA: **a)** que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93; **b)** que observe, com maior rigor, o cumprimento do Decreto 21.178/2000 e Decreto 24.818/2005; **c)** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei nº 4.320/64. 3. Comunique à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA que a reincidência poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, nos termos do art. 22, III, §1º da Lei nº 2423/96. 4. Recomende às próximas Comissões de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, sem a aplicação da multa ao responsável. **Vencido o Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara, pelos subitens 22.9 e 22.11 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela fragmentação de despesas de mesma natureza em períodos próximos e gastos efetuados antes da concessão de recursos, com fulcro no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica nº 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.** Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente, em exercício, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1632/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2012) - Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor da COSAMA-DESTAQUES concedidos pelas Secretarias de Estado da Infraestrutura-SEINFRA e da SAÚDE-SUSAM, no decorrer do Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalvas: **a)** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, exercício 2011 (Processo nº 1308/2012), com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei nº 2423/96; **b)** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, por Destques concedidos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA e Secretaria de Estado e Saúde - SUSAM, exercício 2011 (Processo nº 1632/2012), com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei nº 2423/96. 2. Recomende à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA: **a)** que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93; **b)** que observe, com maior rigor, o cumprimento do Decreto 21.178/2000 e Decreto 24.818/2005; **c)** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, inclusive a Lei nº 4.320/64. 3. Comunique à atual Direção da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA que a reincidência poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, nos termos do art. 22, III, §1º da Lei nº 2423/96. 4. Recomende às próximas Comissões de Inspeção que verifique o efetivo cumprimento das determinações/recomendações, a fim de verificar possíveis reincidências. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, sem a aplicação da multa ao responsável. **Vencido o Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara, pelos subitens 22.9 e 22.11 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 5

quarenta e dois centavos), pela fragmentação de despesas de mesma natureza em períodos próximos e gastos efetuados antes da concessão de recursos, com fulcro no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente, em exercício, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1373/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Isaac Tayah, concernente a possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/2012 - CPL/CMM, que tem como objeto a contratação de Empresa para fornecimento de hardware e software (Painel Eletrônico), com instalação, treinamento e assistência para o plenário da Câmara Mun. em face da Decisão nº 111/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 7009/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº111/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, referente ao Processo nº 7009/2012, que julgou ilegal o Edital de Concorrência n. 02/2012 e respectivo contrato, aplicando a pena de multa no valor R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pela prática de ato de gestão ilegítima e antieconômica que resultara dano injustificado, porquanto restringira o caráter competitivo da licitação, e mantenha na íntegra o Acórdão nº 256/2012-TCE/AM. 2. ENCAMINHE os autos à Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que tome as providências cabíveis quanto ao Processo nº 7009/2012. 3. ARQUIVE o Processo em epígrafe. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10105/2013 - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM): 1. Emita Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo, como Chefe do Executivo Municipal, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96 e art. 3º da Resolução nº 09/97-TCEAM. 2. Julgue IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos dos art.71, II e art.75, da CF/88 c/c art.40, II, da CE/89 e art.1º II, arts. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 com fundamento no art.18, da LC nº 06/91 c/c o art.22, III, alínea "b", c/c art. 25 da Lei nº 2423/96 - LO/TCE. 3. GLOSE a quantia de R\$ 3.491.670,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) ao Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, na forma abaixo discriminada: 3.1. R\$ 3.057.969,15 (Três milhões, cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), referentes aos itens 7.2 à 7.5 das restrições do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 4132/4180); 3.2. R\$ 68.137,56 (Sessenta e oito mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao item 04 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls.497); 3.3. R\$ 286.600,00 (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais), referentes ao item 17 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497); 3.4. R\$ 20.769,08 (Vinte mil e setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), referentes ao item 25.1 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497); 3.5. R\$ 58.194,66 (Cinquenta e oito mil e centos e noventa e quatro

reais e sessenta e seis centavos), referentes ao item 25.2 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497). 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, recolha o valor mencionado no subitem 6.3 do Relatório/Voto aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). 5. Comunique ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002-RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. 6. Aplique multa ao responsável, Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, nos termos dos incisos II e III, ambos dos art. 54 da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) e incisos V e VI, ambos do art. 308, da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM), no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens 01 a 03, 05, 07 a 18, 21 e 22, das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 481/495). 7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, para o recolhimento aos Cofres Públicos Estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. 8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 9. Comunique à Controladoria Geral da União - CGU para as providências cabíveis, pois trata-se de Recurso Federal à restrição do item 26 do Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 497. 10. Determine e ORIENTE à Prefeitura Municipal de Itamarati: - Que cumpra o determinado nos itens 8 a 24; - Que observe e cumpra as disposições das Resoluções nº 03/1998; 16/2009 e 10/2012 - todas do TCE/AM, bem como dos Artigos 94 a 96, todos da Lei nº 4320/64; - Que providencie a realização de concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados. 11. Recomende à próxima comissão de inspeção verificar se foram cumpridas as determinações/orientações desta corte. 12. Remeta cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, §3º, da Lei nº2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas. **POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou propondo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que ressalve no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 2574/2011 - Representação para apurar a legalidade dos Contratos nº 050/2008-SEINF e 23/2011-SEINF, celebrados com a Construtora ALMEIDA LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em relação aos contratos n. 050/2008-SEINF e 023/2011-SEINF, celebrados entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado e Infraestrutura - SEINFRA, e a Construtora Almeida Ltda, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, nos termos do art. 288, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Julgue ILEGAL os contratos n. 050/2008-SEINF e 023/2011-SEINF, celebrados entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado e Infraestrutura - SEINFRA, e a Construtora Almeida Ltda, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei Estadual nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 6

2.423/96. 3. Aplique MULTA no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Ex-Secretário da SEINFRA, pelas impropriedades discriminadas nas restrições 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.2.1, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 7.1.2.5, 7.1.2.6, 7.1.2.7, 7.1.2.11, 7.1.2.12 e 7.1.2.13 do Relatório Conclusivo n. 70/2014-DICOP (fls.1.327/1.353, vol. 7), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 4. Fixe PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (Ex-Secretário da SEINFRA) recolha a sanção pecuniária discriminada no subitem 23.3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 5. Considere em DÉBITO na importância de R\$ 392.463,28 os senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (Ex-Secretário da SEINFRA), Ronaldo Nahim Pereira (fiscal da SEINFRA) e a Construtora Almeida Ltda, pela não comprovação da execução de serviços relacionados às restrições 7.1.3.1, 7.1.3.2, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.7, 7.1.3.8, 7.1.3.9, 7.1.3.10, 7.1.3.13 e 7.1.3.14 do Relatório Conclusivo n. 70/2014-DICOP (fls. 1.327/1.353, vol. 7). 6. Fixe PRAZO de 30 (trinta) dias para que os senhores Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (Ex-Secretário da SEINFRA), Ronaldo Nahim Pereira (fiscal da SEINFRA) e a Construtora Almeida Ltda, recolham, de forma solidária, o valor mencionado no subitem 23.5 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 22, III, §2º, "a" e "b" c/c art. 72, III, "a", ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, caput, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 7. Aplique MULTA no valor de R\$ 8.768,25 a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, secretária da SEINFRA, pelas impropriedades discriminadas nas restrições 7.2.1.1, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.1.6, 7.2.1.7, 7.2.1.8, 7.2.1.9, 7.2.2.1, 7.2.2.2, 7.2.2.3, 7.2.3.5, 7.2.3.7 e 7.2.3.9 do Relatório Conclusivo n. 70/2014-DICOP (fls. 1.327/1.353, vol. 7), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 8. Fixe PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (secretária da SEINFRA) recolha a sanção pecuniária discriminada no subitem 23.7 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 9. Considere em DÉBITO na importância de R\$ 349.011,25 a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, e a Construtora Almeida Ltda, pela não comprovação da execução de serviços relacionados às restrições 7.2.4.1, 7.2.4.3, 7.2.4.4, 7.2.4.5, 7.2.4.6, 7.2.4.7, 7.2.4.8, assim como pelo sobrepreço apreciado na restrição 7.2.4.9, ambos do Relatório Conclusivo n. 70/2014-DICOP (fls. 1.327/1.353, vol. 7). 10. Fixe PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (secretária da SEINFRA) e a Construtora Almeida Ltda, recolham, de forma solidária, o valor mencionado no subitem 23.9 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 22, III, §2º, "a" e "b" c/c art. 72, III, "a", ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, caput, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 11. Recomece ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 12. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie junto ao setor competente a juntada da cópia da decisão de mérito desta Representação nos processos nºs. 1.959/2009 e 913/2012, que versam sobre as contas dos exercícios de 2008 e 2011 da SEINFRA, para que sirva de subsídio na análise dos feitos por cada Relator. Nessa fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral para que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior relatasse seu processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6507/2012 – Renovação de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face do Acórdão nº 814/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1536/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. PELO NÃO CONHECIMENTO DA "RENOVAÇÃO DOS EMBARGOS", face a inexistência de previsão legal, tanto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 145, inciso II da Resolução nº 04/2002), quanto na Legislação Processual Civil. 2. Determine o prosseguimento dos demais trâmites processuais. 3. Cientifique o Embargante sobre o teor do presente voto.

PROCESSO Nº 2505/2012 - Prestação de Contas do Sr. Lino José de Souza Chixaro, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Companhia de Gás do Amazonas-Cigás, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomece ao Gestor que: a) Observe atentamente os dados, demonstrações contábeis, atos jurídicos (contratos e licitações) informados e gerados via sistema magnético ACP/CAPTURA a este tribunal, conforme estabelece os artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002; b) Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços; c) Observe as normas descritas no artigo 38, § único e artigo 61, § único, da Lei nº 8666/93. 3. Dé quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2832/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2606/2007.

ACORDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 271/2009-TCE-1ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) a Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, constante da decisão guerreada, pelas razões supracitadas, mantendo a ilegalidade e os demais termos da decisão referente à Contratação Temporária objeto do Processo nº 2606/2007, em apenso. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o voto do Relator pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, devendo ser mantido NA ÍNTEGRA a Decisão exarada nos autos do processo nº 2606/2007, qual seja Decisão nº 271/2009-TCE-Primeira Câmara.** Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 7

PROCESSO Nº 1658/2014 - Prestação de Contas Anuais da Sra. Janaina Sales Rodrigues, Diretora do PROCON, Exercício 2013. (U.G. 21108).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue as contas REGULARES COM RESSALVA com esteio no art. 22, II da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/02-TCE. 2. Seja DETERMINADO à origem com supedâneo no art. 34, I da Lei nº 2.423/96: 2.1. A correção nos sistemas e demonstrações contábeis no intuito de evitar os conflitos de informações nos demonstrativos contábeis em relação aos bens patrimoniais; 2.2. A observância do prazo quinquenal na manutenção de Inscrições de Restos a Pagar conforme art. 70 do Decreto federal nº 93.872/86; 2.3. Atualização da declaração de bens nas fichas funcionais do Chefe do PRCON/AM conforme art. 266, CE/89 c/c art. 13, §1º ao 4º da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, inciso VII da Lei nº 8.730/93. 3. Seja encaminhado à DICREX o presente julgado para verificar se há processos de cobrança administrativa contra o Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes e a Sra. Silvana Miranda Correa, caso contrário seja expedido certificado de quitação plena com esteio no art. 72, I da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM.

PROCESSO Nº 3024/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento-SEMPAB, Exercício de 2009 em face do Acórdão nº 185/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1671/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de retirar apenas a multa referente ao mês de outubro constante no item 9.2.1, "a" do Acórdão nº 185/2014-TCE-Tribunal Pleno e mantê-lo na íntegra, quanto aos demais itens. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nessa fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles para que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior relatasse seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1741/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, concernente a Prestação de Contas da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, Reitora da UFAM em face do Acórdão nº 041/2013-TCE-2ª Câmara exarado nos autos do Processo TCE nº 1024/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso de Reconsideração promovendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento, em razão da inobservância das regras contidas no art.145, do Regimento Interno desta Corte. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nessa fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral para que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior relatasse seus processos.

PROCESSO Nº 1581/2014 - Prestação de Contas Anuais da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, Exercício 2013. (U.G. 11303).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002: 1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96. 2. Recomende à FUNTEC que: **a)** cumpra com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, referente à

publicidade dos atos da Administração, bem como continue tomando todas as providências para o funcionamento do Portal de Transparência; (Item 1, do Relatório/Voto); **b)** no momento da inspeção in loco, apresente toda a documentação pertinente aos contratos firmados, em cumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa; (Item 2, do Relatório/Voto); **c)** no momento da inspeção in loco, apresente toda a documentação pertinente à Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, em cumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa; (Item 3, do Relatório/Voto); **d)** no momento da inspeção in loco, apresente toda a documentação referente aos deslocamentos dos seus servidores, em cumprimento ao art. 37, da CF/88, sob pena de aplicação de multa; (Item 4, do Relatório/Voto); **e)** mantenha atualizado todos os registros funcionais dos seus servidores, especialmente no que diz respeito às suas participações em cursos/ eventos, a fim de encaminhar a esta Corte de Contas, toda a documentação necessária à comprovação da efetiva participação nesses cursos, bem como, no momento da inspeção in loco, apresente todos os documentos pertinentes à devida comprovação dos deslocamentos dos servidores da FUNTEC, sob pena de falhas como esta não serem mais relevadas. (Item 5, do Relatório/Voto). 3. RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da FUNTEC, exercício de 2014, que verifique a conclusão do Processo Disciplinar, referente ao desaparecimento de dois microfones (pertencentes ao patrimônio da FUNTEC), constatando, ainda, se houve o ressarcimento ao ente público. (Item 6, do Relatório/Voto). **POR MAIORIA**, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, secentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 1, do Relatório/Voto. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. Acompanham o voto do Relator os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sem a aplicação de multa à responsável. Acompanham o Voto-Destaque os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mário José de Moraes Costa Filho.**

PROCESSO Nº 1761/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Antonio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD-U.G.140101, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE/AM nº 04, de 23/5/2002: 1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Secretaria Municipal de Administração-SEMAP, exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Assunção, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM. 2. Recomende à SEMAD que: **a)** Cumpra com maior rigor os ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 60, §3º, empenhando, sempre, o valor global de contratos a serem firmados, uma vez que o empenho trata do valor reservado para aquela despesa específica, estabelecendo, desta forma, segurança jurídica e responsável obrigação de pagamento em vista do interesse público, sob pena de aplicação de multa; (item 2.1, do Relatório/Voto); **b)** Cumpra com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao art. 67, caput e §1º, designando, sempre, representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, os quais deverão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 8

emitir relatórios mensais, anotando todas as ocorrências, bem como, determinando o que for necessário para regularização de possíveis faltas ou defeitos observados, sob pena de aplicação de multa pela reincidência de falta desta natureza; (item 2.2, do Relatório/Voto); c) Observe com maior rigor as exigências estabelecidas na Lei de licitações nº 8.666/93, referente às pormenorizações do Projeto Básico, sob pena de aplicação de multa; (Item 2.3, do Relatório/Voto); d) Ao optar por aderir a Atas de Registros de Preços, utilizando-se de carona, demonstre os motivos concretos para tal adesão, comprovando a economicidade para Administração Pública, cumprindo, deste modo, os ditames do Decreto nº 7.892/2013; (item 2.3, do Relatório/Voto); e) Não assumas despesas com abastecimento de veículos estranhos à sua frota. (item 4, do Relatório/Voto). 3. Determine que os elementos comprobatórios de fls. 1369/1371, sejam transportados para o Processo nº 1762/2012 (onde está sendo apreciada a prestação de contas dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício de 2011), que ainda encontra-se em fase de instrução nesta Corte de Contas, para que naqueles autos, sejam adotadas as sanções cabíveis quanto as Notas de Empenho nº 0087 e 0091, no valor total de R\$476.815,00, a fim de que não haja julgamento indevido ou em duplicidade. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. MULTE o Sr. José Antônio Ferreira Assunção, Secretário e Ordenador de Despesas da SEMAD, no valor de R\$ 2.192,06 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 2.4, 3 e 4, do Relatório/Voto. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Antônio Ferreira Assunção, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02. 3. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou, sem a aplicação de multa ao responsável.**

PROCESSO Nº 2836/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3651/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade. 2. Preliminarmente, não acate a arguição de anulação do julgado por vício de notificação, uma vez que restou comprovado o recebimento da Notificação nº 1537/2009 pela Universidade do Estado do Amazonas. 3. E, quanto ao mérito, dê-lhe parcial provimento, no sentido de que: 3.1. Seja excluída a multa constante no item 8.2 da Decisão nº 2470/2010-TCE-Segunda Câmara, fls. 30 do Processo nº 3651/2009, pois não houve dano ao erário, ocorrendo a efetiva prestação dos serviços, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade de ensino da UEA; 3.2. Mantenha o restante do teor da Decisão nº 2470/2010-TCE-Segunda Câmara, proferida em sessão do dia 19/10/2010, constante nos autos do Processo nº 3651/2009. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6766/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hilton Ferreira da Silva, Ex-Presidente do Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Amazonas, Exercício de 2006, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2069/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão,

considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para dar-lhe parcial provimento, de forma a excluir o item nº 8.6 do Acórdão nº 109/2010, e manter, nos itens restantes que se referem ao Sr. Hilton Ferreira da Silva, o teor do Acórdão nº 109/2010, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 23/11/2010, fls. 62/64, do Processo nº 2069/2008, em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3597/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 6766/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Dorotéia dos Santos Pires, Ex-Secretária Executiva de Estado da Assistência Social, em face do Acórdão nº 38/2011-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 2069/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, para: 1. Preliminarmente, não acatar as alegações de ilegitimidade da parte e nulidade de notificação feitas pela Recorrente, pelos motivos exarados no corpo do Relatório/Voto. 2. E, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo, nos itens referentes a Sra. Maria Dorotéia dos Santos Pires, o teor do Acórdão nº 109/2010, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 23/11/2010, fls. 62/64, do Processo nº 2069/2008, em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11246/2014 - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Mário Roberto Caranha, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para o fim de que: 1.2. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; 1.3. ENVIE o Relatório/Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, verifique o cumprimento do item 2; 1.4. DÊ CIÊNCIA à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias, além de ensejar a aplicação de multa prevista no art. 308, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 11271/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Rafael Peres Quirino, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para o fim de que: 1.2. DETERMINE à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; 1.3. ENVIE o Relatório/Voto à DICAMI para que a futura Comissão de Inspeção, que fiscalizará a Câmara Municipal de Atalaia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 9

do Norte, verifique o cumprimento do item 2; 1.4. DÊ CIÊNCIA à Câmara Municipal de Atalaia do Norte de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias, além de ensejar a aplicação de multa prevista no art. 308, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 10001/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Evanildo de Santana Bragança com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado de Contratação Temporária para o preenchimento de vagas, regulado pelo Edital nº 002/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue prejudicados os termos desta Representação por perda de objeto, determinando, conseqüentemente, seu ARQUIVAMENTO, com determinação ao Município de Santo Antônio do Içá para que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamento de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência. 2. Providencie a realização de concurso para o preenchimento das vagas legalmente disponíveis no Município, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses. 3. Ordene à DICAD e à DICAMI que verifiquem a situação de pessoal do Município, em especial os temporários substituindo cargos vagos pendentes de concurso, para tanto incluindo a matéria nas notificações das contas anuais de 2013 e da inspeção das contas de 2014.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2761/2013 - Denúncia acerca de possível acumulação ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas na Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte: 1. CONHEÇA a presente Denúncia para no mérito JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em relação aos servidores Adiene Gumara Mendonça de Souza Vieiralves, João Carlos Paiva da Silva e Carlos Milson Baima de Almeida e PROCEDENTE quanto à servidora Sanmya Beatriz da Silva Pereira, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução nº 04/2002 c/c art. 1º, inciso XXII da Lei nº 2.423/96. 2. DETERMINE que a Polícia Civil do Estado do Amazonas instaure processo administrativo em face da servidora Sanmya Beatriz da Silva Pereira para apuração dos fatos e aplicação de penalidades, caso cabíveis. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, considerando que a Secretaria de Estado da Administração-SEAD possui uma comissão para verificar acumulação de cargos, que o item "II" da conclusão do voto do Relator tenha a seguinte redação: "II) DETERMINE que a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, instaure processo administrativo em face da servidora Sanmya Beatriz da Silva Pereira para apuração dos fatos e aplicação de penalidades, caso cabíveis."**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1308/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves em face da Decisão nº 142/2013-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos dos Processos TCE nº 5744/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RITCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o teor da Decisão nº

1482/2013, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 07.08.2013 (às fls. 42/23, Processo nº 5744/2012), no itens 8.3 e 8.3.1, para a manutenção dos funcionários contratados até a realização do concurso público, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão, formalizado entre o Sr. Franrossi de Oliveira Lira e o relator do Processo supracitado, Auditor Mario José de Moraes Costa Filho. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2343/2013 - Prestação de Contas da Sra. Ninita da Silva Pereira, Diretora da Maternidade Alvorada, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULARES a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "18", "19", "a" e "b". 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1) Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 2.2) Observe o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional; 2.3) Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; 2.4) Observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o Princípio Contábil da Oportunidade; 2.5) Instaure Tomada de Contas Especial, para a análise da execução dos contratos relacionados ao fornecimento de refeições, lavanderia e limpeza, exercício 2012, (Empresa A do N Rocha e Empresa O J de S Barba ME), em especial quanto à liquidação da despesa, projetos básicos, pesquisa de preço no mercado, controle do quantitativo das refeições oferecidas, manifestação do Fiscal dos Contratos acerca da plena realização dos serviços e à devida comprovação do recebimento definitivo dos serviços prestados (art. 63 da Lei nº 4.320/64, arts.26, 61 e 73 da Lei nº 8.666/93 e Princípio da Economicidade), com o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei nº 2.423/96; 2.6) Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Informe à Comissão responsável por analisar as Contas deste Órgão, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção in loco, o cumprimento das determinações ora veiculadas. **POR MAIORIA, rejeitada a Proposta de Voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique à Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, a multa: 1.1) No valor de R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a R\$1.096,03 x 11 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº4/2002 (RITCE/AM), alterado pela Resolução nº25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade "4"); 1.2) No valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), alterado pela Resolução nº25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "18", "19", "a" e "b". 2. Fixe o prazo de 30





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 10

(trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a Proposta de Voto do Relator, aplicando multa à responsável: a) No valor de R\$ 8.873,37, sendo R\$806,67 x 11 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade "4"); b) No valor de R\$ 32.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "3", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "18", "19", "a" e "b". Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 1679/2014 - Prestação de Contas do Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Exercício 2013. (U.G. 21105).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, exercício 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital e Ordenador de Despesa, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96. 2. Determine à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1. Adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado; 2.2. Cumpra as etapas da despesa, nos termos dos arts. 58 ao 64 da Lei nº 4.320/64; 2.3. Elabore inventário analítico dos bens de caráter permanente, nos termos do art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; 2.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 911/2014 - Informação que aborda a situação do Município de Boca do Acre em relação ao prazo de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestre) e a atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno: 1. Dê ciência à Prefeitura Municipal de Boca do Acre de que no caso da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 48-A da LRF, este Tribunal aplicará o disposto no inciso I do §3º do art. 23 da LRF (o ente não poderá receber transferências voluntárias). 2. Determine à Prefeitura Municipal de Boca do Acre para que observe, com rigor, o prazo disciplinado pelo §3º do art.165 da CF/88. 3. Anexe os presentes autos, juntamente com o respectivo Acórdão, ao Processo de Prestação de Contas de Boca do Acre, exercício 2013. **Vencido o Voto-Vista, proferido oralmente em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela aplicação conforme Resolução atual de multa**

mínima ao responsável pelo atraso no envio do RREO 1º e 2º Bimestre e a atualização do Portal da Transparência. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4733/2013 - Recurso de Revisão interposto pela MANAUSPREV - Fundo de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão nº 235/2012-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 7187/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo MANAUSPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo na integralidade a Decisão nº 235/2012 (fls. 62/63 do Processo nº 7187/2007), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 26.3.2012, e publicada no Diário Eletrônico de 4.7.2012, pelos motivos supramencionados (Relatório/Voto). 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu do Voto apresentado pelo Conselheiro-Relator, pois entendeu que não cabe ao Tribunal de Contas concessão de prazo para inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, reformas e pensões. Suas Decisões devem restringir-se ao julgamento pela legalidade ou ilegalidade. Em outras palavras, caso ocorra uma alteração na concessão originária, que essa deva ser feita pelo próprio Órgão Previdenciário, de ofício ou por provocação da parte interessada; que somente então, munido dessa nova documentação, remeterá a esta Corte de Contas onde será autuada e analisada.** Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5211/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Bentes Carneiro, Pensionista do Sr. Abelardo Carneiro de Andrade, Ex-Servidor do Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5646/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: 1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Bentes Carneiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 11

da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 175/2009 (fl. 44 do Processo nº 5646/2003), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 9.11.2009, e publicada no Diário Eletrônico de 14.12.2010, no sentido de determinar o registro no estado (art. 54, II, da Lei nº 2794/2003, alterado pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005, e art. 1º da Resolução nº 9/2009) do ato concessório de pensão de 5.12.1997, em favor da Sra. TEREZINHA DE JESUS BENTES CARNEIRO, pensionista do Sr. Abelardo Carneiro de Andrade, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Barreirinha, publicado no D.O.E. de 1.8.2003. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2998/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino, Ex-Diretor-Geral do SPA Joventina Dias, Exercício 2012 em face do Acórdão nº 150/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 2290/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Reconsideração, mas para negar-lhe provimento. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, extirpando do Acórdão de nº 150/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 2290/2013, os itens 9.3.1., 9.3.2. e 9.3.3.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2912/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Luiza Ferreira Freire, Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal da SEMSA em face da Decisão nº 014/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1068/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 14/2014-TCE-Segunda Câmara. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1609/2014 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, Exercício 2013. (U.G. 17105).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002: 1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, sob responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2013. 2. Recomendação

à origem, quanto a maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde. 3. DÊ QUITAÇÃO a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 4. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2036/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 2365/2013-TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 3163/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 4/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformada a Decisão nº 2365/2013, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, reformando-se o r. Acórdão constante dos autos do Processo TCE nº 3163/2013, para o fim de modificar a parte que determina "a retificação da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria supracitado, para incluir a Gratificação da Lei nº 2.461", mantendo-se a declaração de validade e regularidade do ato de aposentadoria da servidora, concedendo-lhe registro, na forma dos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II e § 3º, da Lei Estadual nº 2423/96. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2908/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 2740/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1997/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: 1. CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM. 2. NO MÉRITO, SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja mantida a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se in totum o r. Acórdão (Decisão nº2740/2013), Processo nº 1997/2012 (Aposentadoria). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 2909/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 1796/2013-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3113/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. NEGUE provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1796/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fl. 87), de 19.08.13, proferida no curso do Processo em apenso. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 12

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1594/2014 - Prestação de Contas da Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Exercício de 2013. U.G- 17113. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que modificou seu voto e acolheu Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em sessão, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:** 1. Julgue IRREGULAR, a Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Uildéia Galvão da Silva, diretora-geral da unidade, nos termos dos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 2. Aplique MULTA, com aplicação do art. 308, IV, " b", do Regimento Interno, perfazendo o montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à impropriedade relacionada à ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois conforme determina o Art.2º, 24,25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para compras e serviços da mesma natureza, estas poderiam ser processadas de uma só vez. Assim, a compra realizada de forma simultânea ou sucessivamente, contraria o art. 24, I e II do referido diploma legal. 3. FIXE o prazo de 30(trinta) dias para recolhimento da penalidade imposta aos cofres públicos do Estado. 4. Faça a seguinte determinação à gestão do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado: - Observe com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, art. 38 e seus incisos, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles de acordo com a proposta de voto anterior, pela regularidade das contas, com ressalvas, sem aplicação de multa. Acompanhou o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.**

PROCESSO Nº 154/2012 - Denúncia dos Srs. Jesse Willi de Vasconcelos Duarte e Oreste Lopes Teixeira, Vereadores da Câmara Municipal de Itapiranga, contra o Sr. Michel Wellington S. Serrão, Ex-Presidente, referente à utilização de Notas Frias e má Gestão de Recursos Públicos. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote as seguintes providências: 1. Entenda pelo CONHECIMENTO da presente Denúncia nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e considere a mesma PARCIALMENTE PROCEDENTE, em vista das despesas realizadas para as locações de embarcações para efetuar o transporte de vereadores para outras localidades que deram origem aos recibos de fls. 09, 15 e 16, bem como quanto às despesas com locação de veículos para realizar o deslocamento de vereadores. 2. Determine a glosa no valor de R\$ 2.355,00 (Dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), em vista da ausência de comprovação dos vereadores nas comunidades, demonstrando o efetivo deslocamento dos mesmos, gerando uma despesa ilegítima e resultando prejuízo ao erário, caracterizando dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64 e afrontando o disposto no art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. 3. Aplique multa ao Senhor Michel Wellington Santos Serrão, responsável pela Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2009, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, sobretudo pela ausência de identificação do valor de R\$ 26.656,38 (abordado no Item 01) de forma correta no balanço, violando o disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320/64, bem como, em vista da despesa originadas pelos Empenhos de nºs 136, 179 e 750 (Item 03), sem a comprovação da prestação do serviço. 4. Represente o Ministério Público Estadual, contra o Gestor responsável, para que se adotem as medidas que entender devidas quanto aos fatos ora apurados, enviando-lhes cópia integral

dos autos. 5. Notifique, pessoalmente, o responsável para que tome ciência do julgado e venha recolher as glosas e penalidades, adotadas ao final, se necessário, as medidas executivas e regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2109/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral, e Sr. Ariosto Lopes Braga Neto, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1. Observe o correto preenchimento dos sistemas informatizados desta Corte de Contas, com vistas a não dificultar o exercício do controle externo; 2.2. Realize o empenho de diárias antes da ocorrência das respectivas viagens; 2.3. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2123/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 2109/2013) - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo V. Trindade, Defensor Público do Fundo Especial da Defensoria Pública do Amazonas (FUNDPAM) U.G. 24701, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral, e Sr. Ariosto Lopes Braga Neto, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1. Realize o empenho de diárias antes da ocorrência das respectivas viagens; 2.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **EDSON NOGUEIRA**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 14 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 988, Pág. 13

FERNANDES JÚNIOR, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 629/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5773/2011.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAQUEL BATISTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 675/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 682/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2014.

ADRIELLE CLARA SILVA MELO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALINTON PEREIRA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 893/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10960/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Outubro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 690/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11019/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Outubro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AGUINALDO RAMOS DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 825/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4736/2011 – 02Vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NATANAEL NOBRE CRISTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 60/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3903/2011 – 02Vol., referente à Prestação de Contas do Convênio nº 15/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Liga Itacoatiarense de Grupos Folclóricos e Carnavalescos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Outubro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100